

145458/2006



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 1

| | |
|--|--|
| PARECER JURÍDICO Nº SRMADS 025/2006 | |
| Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00736/2002/003/2004 | Indexado ao Parecer Técnico NUCOM Nº 794/2005 |
| Tipo de processo: Pedido de Reconsideração | |
| Licenciamento Ambiental | Auto de Infração Ai nº 1676/2004 (Infração gravíssima) |

1. Identificação

| | |
|---|--|
| Empreendimento/Empreendedor: Posto Douradinho Ltda | CNPJ / CPF: 17.388.414/0001-32 |
| Empreendimento Posto Douradinho Ltda | |
| Município: Iguatama | |
| Atividade predominante: Posto revendedor de combustíveis | |
| Código da DN e Parâmetro F-06-01-7 | |
| Porte do Empreendimento | Potencial Poluidor |
| Pequeno (x) Médio () Grande () | Pequeno () Médio (x) Grande () |
| Classe do Empreendimento I (x) II () III () IV () V () VI () | |
| Fase Atual do Empreendimento: LP () LI () LO () | |
| Revalidação () | |
| Ampliação () | |
| Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo () | |

2. Histórico

| | |
|---------------------------|------------|
| Advertências Emitidas Nº: | Multas Nº: |
|---------------------------|------------|

3. Introdução:

O empreendimento Posto Douradinho Ltda. cuja atividade é posto revendedor de combustíveis, já qualificado nos autos, foi autuado como incurso no item 2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 2

Processo: 00736/2002/003/2004
Documento: 145458/2006



Pag.: 034

do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

“descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário COPAM, por Câmara especializada ou por órgão seccional de apoio, inclusive plano de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

O presente processo encontra-se devidamente formalizado. O empreendedor não protocolizou defesa quando do julgamento do auto de infração. Foram os presentes autos levados à 11ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, realizada no Município de Lagoa da Prata em 17 de março de 2005, pelo que decidiu o Conselho pela aplicação de multa gravíssima ao empreendimento no valor de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscientos e quarenta e um reais) – Folha de resultado fls 11.

4. Discussão:

Encaminhou-se o presente procedimento à fase de Pedido de Reconsideração. Foi o empreendimento, na pessoa de seu proprietário, oficiado da aplicação de penalidade conforme AR de fls 17 no dia 23 de maio de 2005. Tempestivamente apresentou o empreendedor seu Pedido de Reconsideração – documento fls 18 a 27 – que passamos a analisar.

Passado à análise técnica, tal pedido foi considerado insubsistente, haja vista, não existir qualquer argumento, fato ou justificativa que possa descaracterizar a infração cometida conforme documento de fls 29.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco Pág.: 3

Juridicamente, apresenta, o empreendedor, através de seus procuradores, seu pedido de reconsideração alegando que “o relatório de vistoria nem de longe concluiu de forma técnica que o posto estaria poluindo ou degradando o meio ambiente”. Entretanto, incorre em erro o nobre procurador do empreendimento, ao afirmar que inexistindo o dano ambiental não poderíamos falar em autuação. O que se verifica é um erro de tipificação por parte da tese defensiva, haja vista, estar o empreendimento sendo autuado pelo descumprimento de determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário COPAM, por Câmara especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive plano de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental e não apenas por causar dano ambiental, ou seja, quer fazer pensar o defensor que estaria o empreendedor incurso no item 6, do § 3º do artigo 19 do decreto 39424/98, modificado posteriormente pelo decreto 43127.02, enquanto a tipificação correta seria no item 2, qual seja não atender a determinação contida na Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001 n artigo 3º, § 2º, itens II, V, IX e XI, conforme nos demonstra o auto de infração de fls 05 devidamente recebido pelo empreendedor na data de 02 de setembro de 2004, conforme AR constante às fls 06 do procedimento em questão. Portanto, o tipo de infração cometido pelo empreendedor é **DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO CAUSANDO DANO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**; e, não, como quer fazer parecer o nobre procurador, causar poluição ambiental.

Ademais, foi apresentado além do parecer técnico de fls 29, o relatório fotográfico da vistoria – fls 02, 03, 30 e 31 – que efetivamente comprova a poluição tipificadora da infração gravíssima, não cabendo neste momento a descaracterização para infração grave como requer a defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 4**

Requer, por derradeiro, o empreendedor o benefício do Termo de Compromisso, embasado nos ditames do artigo 21, §§ 2º ao 5º do Decreto 39.424/98 com redação alterada pelo decreto 43.127/2002.

Entende esta Assessoria, que o empreendedor não faz jus a tal termo que traria o benefício de redução da penalidade outrora aplicada, haja vista, o fato de que foi o mesmo autuado por descumprir determinação COPAM, qual seja, a Deliberação Normativa 50/01, que convocou os empreendedores da atividade acima mencionada, a regularizarem ambientalmente seus empreendimentos. Imperioso é, contemplarmos que o Termo de compromisso requerido pelo empreendedor não pode mencionar a regularização ambiental conforme determinação do texto legal – Artigo 21, § 7º do Decreto 39.424/98 com redação alterada pelo decreto 43.127/2002. Ora, se ao tempo da infração, descumpriu-se determinação do Conselho referente à convocação para o licenciamento, entende esta Assessoria, conclusivamente, que o empreendedor não poderá se beneficiar com este Instituto Jurídico – Termo de Compromisso, haja vista, não ser o mesmo, tangente à questões de licenciamento.

Ante ao exposto, pugna esta Assessoria Jurídica pela manutenção da multa aplicada na 11ª Reunião Ordinária no Município de Lagoa da Prata, no valor de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscientos e quarenta e um reais) em conformidade com a Lei 7.772/80, Lei 12.585/97, do Decreto Estadual 39.424/98 com redação alterada pelo Decreto Estadual 43.127/02, bem como a Deliberação Normativa COPAM 27/98 com redação alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/02.

Este é o parecer, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Avenida Primeiro de Junho, 179, Centro – Divinópolis – MG
CEP 35.500-003 – Tel: (37) 3216-1055 – coord.urcasf@copam.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável Alto São Francisco **Pág.: 5**

Favorável: (X) Não () Sim

6. Valor da multa: R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais).

7. Data / Responsável

| | |
|---|--|
| Data: 08 de maio de 2006. | |
| Responsável: Wilber Nogueira Santos | Assinatura(s) / Carimbo(s) |
| Ciência do servidor público responsável pelo setor | Assinatura / Carimbo Wilber Nogueira Santos Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco Assessor Jurídico - OAB/MG 97.925 |